

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 268/93 - (ap. Protocolos nºs 464/93, 465/93, 415/93 e 416/93 - 13ª DE)

INTERESSADO: Colégio "Bandeirantes", Capital

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 13ª DE, Capital, que determinou a aprovação dos alunos Fernando Malavazzi Mori e Úrsula Martins Catarino

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 916/93 - CESG - APROVADO EM: 24-11-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Colégio "Bandeirantes", através de seus diretores, encaminha-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 13ª DE, que determinou a aprovação de dois alunos.

1.1.2 Em sua petição informa:

1.1.2.1 Fernando Malavazzi Mori - 2ª série do 2º grau, foi considerado retido, em 1992, por falta de aproveitamento em: Português, Redação, Inglês e Educação Moral e Cívica.

Os pais do aluno tiveram o pedido de reconsideração da retenção indeferido por parte da escola e recorreram junto à 13ª DE, solicitando fosse o aluno considerado aprovado em um dos componentes curriculares, objetos da retenção, a fim de que o aluno pudesse ser submetido ao processo de recuperação em outros três componentes.

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

A Comissão de Supervisores analisou o caso, reconheceu que a escola atendeu às exigências do Regimento Escolar, mas entendendo que "Educação Moral e cívica não deveria levar a retenção do aluno", manifestou-se pela sua aprovação nesse componente curricular;

1.1.2.2 Úrsula Martins Catarino foi retida em Inglês, ao final da 2ª série do 2º grau, cursada em 1992. Em discordância com essa retenção, divulgada em 31-12-92, protocolou pedido de reconsideração apenas em 02-02-93.

A direção da escola negou-lhe provimento, pois considerou o pedido inoportuno, uma vez que o prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Del. CEE nº 03/91 para que o aluno recorra é de 5 dias úteis.

Ciente dessa decisão, recorreu junto à DE, que deu provimento ao recurso, ignorando os prazos legais e, sem solicitar a manifestação da escola, ratificou a decisão da Comissão de Supervisores de Ensino:

"Pela análise feita foi constatado o cumprimento da legislação vigente referente ao Regimento Escolar e Plano Escolar, por parte da Escola". Mas, entendendo que: a aluna pode recuperar os conteúdos de Inglês ao cursar a 3ª série do 2º grau", manifestou-se pela sua aprovação.

1.1.3 A requerente entende ilegais as decisões da DE, considerando que:

1.1.3.1 foi aplicado o Regimento Escolar;

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

1.1.3.2 o conteúdo ministrado em EMC é indispensável ao programa de História;

1.1.3.3 não foram obedecidos os prazos estabelecidos pela Del. CEE nº 03/91;

1.1.3.4 a decisão foi tomada sem que a autoridade tivesse examinado qualquer dado relativo ao aproveitamento do aluno;

1.1.3.5 a função do Delegado de Ensino, em caso de recurso do aluno, "é, apenas, a de verificar se a avaliação foi ou não correta, à luz das normas regimentais".

1.1.4 A Delegacia de Ensino encaminhou o expediente a este Colegiado, registrando que , é seu entendimento não ser legítima a apresentação de recurso por parte do mantenedor de escola, apenas há legitimidade quando o recurso e apresentado por aluno ou seu responsável.

1.1.5 Designado relator do presente processo, apresentei parecer a Câmara do Ensino do 2º Grau, entendendo que o artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 prevê recurso apenas ao aluno, não tendo por esta razão o Colégio Bandeirantes direito a recurso. Mas, embora negasse provimento ao recurso solicitado, analisava aspectos do problema, em itens da apreciação de meu parecer original apresentado a CESG, os quais transcrevemos a seguir:

"2.3 Entendendo a 13ª DE que faltava aos mantenedores legitimidade para recorrer, indeferiu o pedido (fls 10 do Apenso) e restituiu o protocolado aos interessados, que, inconformados, encaminharam-se diretamente a este Colegiado.

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

"2.4 Com efeito, o direito de recurso previsto no artigo 6º do citado dispositivo legal é prerrogativa concedida ao aluno, e não à escola, tendo em vista o contido na ementa da própria Deliberação, que "Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino... (gg nn)".

"2.5 Ademais, é de se observar que o recurso nos termos do artigo 6º da Del. CEE nº 03/91 será sempre do aluno, pois foi ele a parte interessada e que recorreu a DE, contra decisão da direção da escola.

"2.6 Entretanto, embora julgue-se improcedente o recurso do Colégio "Bandeirantes" baseado nas Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, e necessário reexaminar a abrangência e a isenção destas normas. Basicamente são duas as questões que elas suscitam:

"a) a priori e vedada à escola qualquer defesa, contrargumentação, ou mesmo, esclarecimentos detalhados sobre suas ponderações, no que tange às avaliações contestadas;

"b) a imprecisão conceitual da expressão "irregularidade na avaliação final", a qual pode reverter em julgamento subjetivo.

"2.6.1 A Deliberação CEE nº 03/91, conforme dispõe na ementa e de acordo com o seu texto, trata do rito processual em relação a pedidos de reconsideração e recurso. Embora detalhada em prazos e procedimentos, não abre à escola a possibilidade de discordar do procedimento do órgão supervisor. Em nenhum momento a escola é chamada a

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

justificar ou participar da lide. Assiste a tudo inerme e nada pode fazer em defesa dos seus pressupostos, como, aliás, aconteceu neste processo.

Parece-me incoerente ao princípio geral da lei democrática que à Comissão de Supervisores atribua-se o direito de discordar, em defesa do aluno, das razões da escola, sem que haja a possibilidade de contradição por parte desta.

"2.6.2 A segunda questão, talvez mais importante, é que a Deliberação não indica os casos em que se aplica a intervenção do supervisor. A única menção a isso está no parágrafo 2º do artigo 2º: "A supervisão representará ao Delegado de Ensino ... quando constatar qualquer irregularidade na avaliação do aluno".

"O que vem a ser essa expressão genérica "qualquer irregularidade na avaliação"? Refere-se ela à má aplicação, ou não aplicação da norma regimental da escola? Sem dúvida que isso é uma irregularidade a qual a supervisão está obrigada a examinar, independente da Deliberação CEE nº 03/91; mas ela abrange alguma outra norma ou determinação não explicitada?"

"O mérito da decisão pedagógica de reprovar o aluno em uma matéria ou retê-lo na série deve ser do professor ou do conjunto de professores, em evidente e completo respeito ao respectivo regimento escolar e coerentemente ao seu projeto pedagógico. Ninguém melhor que o conselho dos professores para estabelecer o resultado final da avaliação de seus alunos.

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

"Entendemos que à supervisão, nos estritos termos da Deliberação, é defeso pronunciar-se sobre o mérito da avaliação e, especialmente, decidir sobre a possibilidade de prosseguimento de estudos, à revelia das ponderações da escola, como ocorreu no caso dos alunos em questão.

"A supervisão pode até mesmo divergir do Regimento Escolar em que se fundamenta a reprovação, mas divergências dessa ordem não concernem à supervisão, mesmo porque muitas vezes são de natureza subjetiva.

"Por outro lado, a supervisão pode sim, e deve, manifestar-se, quanto ao Regimento Escolar, devidamente aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, que deixou de ser cumprido, estando aí caracterizada uma irregularidade. Mas essa obrigação da supervisão não pode, sob pena de ofender a autonomia da escola nos seus procedimentos pedagógicos (Lei nº 5.692/71), ir ao ponto de decidir quem deve ou não deve ser aprovado. Infelizmente, é o que se tem feito sob a égide da Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações da Deliberação CEE nº 09/92.

"2.7 Em razão disso entendemos que, independente da solução apontada neste Parecer para o processo em causa, o Conselho deve, com urgência, reconsiderar essas Deliberações."

1.1.6 Ao ser discutido na Câmara do Ensino do 2º Grau, na Sessão de 25-08-1993, o Parecer provocou dúvidas sobre a interpretação da Deliberação CEE nº 03/91, no que tange ao mantenedor ser ou não "parte interessada do processo" e, por esta razão, ter ou não direito ao recurso. Decidiu-se, então, pelo envio do

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

processo à CLN para que a Comissão se manifestasse a respeito.

1.1.7 Em 06-10-93, foi aprovado na CLN deste Colegiado o Parecer do Cons. Agnelo José de Castro Moura o qual concluía pelo direito do Colégio Bandeirantes de representar a este Conselho, apontando a ilegalidade cometida pelas autoridades da 13ª Delegacia de Ensino na apreciação da matéria.

1.1.8 O processo me foi devolvido para então relatá-lo quanto ao mérito do recurso.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Cuidam os autos de representação dos mantenedores do Colégio Bandeirantes, sediado nesta Capital, contra decisão da 13ª DE, que, fundamentando-se no artigo 5º da Del. CEE nº 03/91, com redação alterada pela Del. CEE nº 09/92, decidiu recursos de alunos retidos em 1992, na 2ª série de 2º grau.

1.2.2 Contra tal decisão recorreram, inicialmente através da 13ª DE, ao Conselho Estadual de Educação, pretendendo usufruir do contido no artigo 6º da Deliberação CEE nº 09/92, que estabelece:

"Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada.

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

"§ 1º O interessado protocolara o recurso na Delegacia de Ensino, até cinco dias após ciência da decisão final.

"§ 2º O recurso deverá ser remetido ao CEE pela Delegacia de Ensino, no prazo de cinco dias, em trâmite direto."

1.2.3 Entendendo a 13ª DE que faltava aos mantenedores legitimidade para recorrer, indeferiu o pedido (fls 10 do apenso) e restituiu o protocolado aos interessados, que, inconformados, encaminharam-se diretamente a este Colegiado.

1.2.4 Este relator apresentou inicialmente parecer à CESG, entendendo que a Deliberação CEE nº 03/91 não dava ao Colégio Bandeirantes direito ao recurso pretendido, mas tecendo inúmeras considerações de mérito quanto ao processo (item 1.6 do Histórico). Por decisão da Câmara, o processo foi enviado à CLN.

1.2.5 O parecer da CLN determina que a Escola deve cumprir a decisão da Delegacia de Ensino, mas assiste-lhe o direito de representar ao CEE apontando a ilegalidade cometida pela autoridade, devendo, portanto, este Conselho estadual de Educação, analisar o mérito do solicitado.

1.2.6 Em seu artigo 9º a Del. CEE nº 03/91 torna a Indicação 02/91 parte integrante da Deliberação. Analisando, então, a citada Indicação no que tange ao papel da Comissão de Supervisores, encontramos:

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

"A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente."

Esta é a orientação da Indicação CEE nº 02/91 e, portanto, da Del. CEE nº 03/91 para o procedimento da Comissão de Supervisores na análise dos pedidos de recurso.

Não entendemos que estes princípios tenham sido seguidos quando a Comissão atribuiu-se o direito de aprovar o aluno Fernando Malavazzi Mori em Educação Moral e Cívica. O aluno havia sido reprovado em quatro componentes curriculares. Os supervisores reconheceram que a escola havia atendido a todas as exigências do seu Regimento Escolar, mas consideraram que *"A Educação Moral e Cívica tem entre seus objetivos contribuir para a formação do aluno como cidadão. São todas as disciplinas e atividades realizadas na Escola, seu Regimento e Plano Escolar, o relacionamento entre educadores, funcionários e os alunos, alunos com seus colegas, a Escola com as famílias e a*

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

Comunidade que contribuem para que o aluno possa se formar como cidadão. Portanto, Educação Moral e Cívica não deveria levar à retenção do aluno. Sendo assim, a Comissão é de Parecer que o aluno não seja retido em Educação Moral e Cívica", e assim aprovaram o aluno no componente curricular.

Por princípio, não seria primordial considerar o mérito das asserções da Comissão de Supervisores. Entretanto, a inconsistência de seus argumentos nos invocam pelo menos duas considerações. Certamente, à Comissão de Supervisores não é dado opinar sobre a validade e amplitude dos objetivos de um componente curricular constante da grade curricular do Colégio e já aprovado pelas autoridades competentes. Além disso, é inevitável apontar que a disciplina de Educação Moral e Cívica poderia e deveria ter conteúdos próprios e informativos, não obstante sua essência formativa e interdisciplinar. De outro modo, ela estaria relegada à condição absurda de existir, mas não ter função; ser ministrada por um profissional em determinada carga horária, mas não ter autonomia e especificidade.

A propósito, ressalte-se a preocupação do Presidente da República, que, no Ato que revoga o Decreto que tornava Educação Moral e Cívica obrigatória, diz em seu Artigo 2º: A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudo dos Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais."

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

Certamente a Comissão de Supervisores exorbitou de suas atribuições, aprovando o aluno Fernando Malavazzi Mori em EMC sem nenhum apoio legal na Del. CEE nº 03/91 e, ainda, contrariando a orientação da Indicação CEE nº 02/91, por não atentar "que a avaliação do aproveitamento escolar e competência da Escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos (...)"

No que tange à decisão da Comissão de Supervisores de aprovar em Inglês a aluna Úrsula Martins Catarino, cujo recurso a Escola deixou de analisar por ter sido interposto fora ao prazo, não há como não concluir que a Comissão de Supervisores tenha também exorbitado de suas atribuições, senão, vejamos:

Após verificar que o Colégio Bandeirantes houvera cumprido integralmente a legislação vigente, entendeu que a aluna "pode recuperar os conteúdos de inglês ao cursar a 3ª série de 2º grau" manifestando-se, assim pela aprovação.

Este pronunciamento foi dado em tese, pois não se consultou professor, conselho de classe ou qualquer outro dado referente ao aluno, que pudessem justificar seu potencial de superação de defasagem e seu desempenho global satisfatório.

Se concluíssemos pela verdade do princípio pedagógico exarado pela Comissão de Supervisores, então não seria aceitável a reprovação de qualquer aluno em componente curricular que constasse do currículo do ano seguinte, o que equivale a deduzir que toda reprovação

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

análoga seria passível de contestação e anulação na instância da Comissão de Supervisores.

Aliás, a tese consagrada pedagogicamente e justamente contrária: reprova-se o aluno, porque considera-se a assimilação de conteúdos ministrados num ano como pré-requisito ao entendimento dos conteúdos a serem ministrados no ano seguinte.

Não encontramos base legal para decisão dessa ordem. Caso a Comissão tenha-se baseado na orientação constante da Indicação CEE nº 02/91 ("... o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente"), deveria então ter explicitado fatos que indicassem tal possibilidade, fundamentando-se em argumentos da autoridade. Até porque, se a tese genérica da 13ª Delegacia de Ensino fosse verdadeira, estaria expressa na própria Deliberação.

1.2.7 Assim sendo, não temos como, nos dois casos, deixar de considerar que assiste total razão ao Colégio Bandeirantes em sua representação contra as decisões da 13ª Delegacia de Ensino.

Entretanto, as decisões da 13ª Delegacia de Ensino produziram efeitos que cremos irreversíveis, dado o tempo até agora decorrido desde o início do processo.

A restauração das decisões corretas do Colégio Bandeirantes levaria, agora, a perda de anos letivos aos alunos Fernando Malavazzi Mori e Úrsula Martins Catarino, razão pela qual nos definimos pela conclusão que segue.

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

2. CONCLUSÃO

2.1 Assiste total razão ao Colégio Bandeirantes em sua representação contra as decisões da 13ª Delegacia de Ensino.

2.2 O expediente deve ser devolvido à 13ª Delegacia de Ensino a fim de, em caráter excepcional e tendo em vista o tempo decorrido, manter a aprovação dos alunos FERNANDO MALAVAZZI MORI e ÚRSULA MARTINS CATARINO, no ano letivo de 1992.

São Paulo, 1º de dezembro de 1993.

a) Cons.Prof. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 268/93

PARECER CEE Nº 916/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente